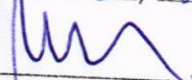


LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 04/03/2024


1º Secretário



04/03/24
PARA LET... EXPEDIENTE
Emanu... Veira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 19, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

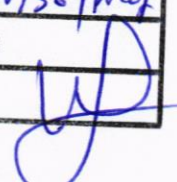
A Sua Excelência o Senhor

Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Orgão	AL
Número	34701
Data	04/03/24
Assunto	MSE/MOJ
Matrícula	
Rubrica	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Altera a Lei nº 7.357, de 03 de fevereiro de 2020, que institui a Política Estadual de Participação Social - PEPS e o Sistema Estadual de Participação Social - SEPS."**

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 7.357, de 03 de dezembro de 2020, para incluir, dentre as instâncias que integram o Sistema Estadual de Participação Social, o Conselho de Participação Social da Governadoria do Estado Piauí, além de instituir a Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP.

A criação do Conselho de Participação Social da Governadoria do Estado do Piauí colocará em funcionamento a instância democrática de diálogo e consulta direta entre a Administração Pública e a sociedade civil com a finalidade de consolidar a participação social como método de ação de Estado por meio de mecanismos participativos nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento, formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas e programas públicos tendo como diretriz o reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia para exercer com plenitude a cidadania ativa.

Por sua vez, a Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP -

será instrumento legítimo de negociação e mediação, que terá como premissa instituir metodologias de tratamento para as pautas e demandas apresentadas pelas categorias, decorrentes das relações funcionais e de trabalho no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, buscando alcançar soluções negociadas para os interesses manifestados.

Além disso, a Proposição busca as adequações da Lei em face da recente reforma administrativa que criou a Secretaria de Estado das Relações Sociais - SERES, órgão que integra a Governadoria e é responsável por assessorar e coordenar as relações de acolhimento aos movimentos sociais, nos termos da Lei nº 7.884, de 09 de dezembro de 2022, alterada pela Lei nº 7.948, de 11 de janeiro de 2023.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 20/02/2024, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011017452** e o código CRC **0A9940DB**.

Referência: Processo nº 00345.000483/2023-46

SEI nº 011017452



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 04/03/2024

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Lei nº 7.357, de 03 de fevereiro de 2020, que institui a Política Estadual de Participação Social - PEPS e o Sistema Estadual de Participação Social - SEPS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 2º da Lei nº 7.357, de 03 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VI - Mesa de Diálogo - mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores da sociedade civil e do Poder Público diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais, sob a coordenação da Secretaria de Estado das Relações Sociais - SERES.

.....

XI - Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP - é instrumento legítimo de negociação e mediação, que terá como premissa instituir metodologias de tratamento para as pautas e demandas apresentadas pelas categorias, decorrentes das relações funcionais e de trabalho no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, buscando alcançar soluções negociadas para os interesses manifestados.

.....". (NR)

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.357, de 03 de dezembro de

2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no **caput** elaborarão, anualmente, relatórios de implementação da PEPS no âmbito de seus programas e políticas setoriais, observadas as orientações da Secretaria de Estado das Relações Sociais – SERES.

§ 2º A Secretaria de Estado das Relações Sociais elaborará e publicará, anualmente, relatório de avaliação da implementação da PEPS no âmbito da Administração Pública estadual.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 7.357, de 03 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

X - Conselho de Participação Social da Governadoria do Estado do Piauí;

XI - Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP.

§ 1º O Conselho de Participação Social da Governadoria do Estado do Piauí – CPS tem a atribuição de ouvir os segmentos da sociedade civil para:

I - assessorar o Governador do Estado no diálogo e na interlocução com as organizações da sociedade civil e com a representação dos movimentos popular e sindical;

II - promover o diálogo com a Secretaria das Relações Sociais - SERES sobre a participação social na proposição e execução das políticas públicas.

§ 2º O Conselho de Participação Social da Governadoria do Estado do Piauí – CPS será regulamentado por ato normativo do Poder Executivo.

§ 3º O apoio administrativo ao Conselho de Participação Social da Governadoria do Piauí - CPS será prestado pelo Gabinete do Governador e pela Secretaria de Estado das Relações Sociais.

§ 4º O Plenário do Conselho de Participação Social da Governadoria do Piauí - CPS, por meio de resolução, aprovará o seu Regimento Interno.

§ 5º Pelo exercício da função, os membros do Conselho de Participação Social da Governadoria do Estado do Piauí - CPS não perceberão remuneração, sendo considerado prestação de serviço público relevante.

§ 6º Compõem o Plenário do Conselho de Participação Social da Governadoria do Estado do Piauí:

I - Governador do Estado, que o preside;

II - Secretários de Estado;

III - Procurador-Geral do Estado;

IV - Diretores-Gerais e Presidentes das Autarquias, Fundações, Agências de Fomento e Serviços integrantes da Administração Pública Estadual;

V - pelos representantes dos Conselhos de Políticas Públicas;

VI - por 34 (trinta e quatro) personalidades representativas dos segmentos da sociedade civil organizada indicadas pelo Governador do Estado do Piauí, fundamentado nos objetivos e diretrizes da Política Estadual de Participação Social.

§ 7º O Plenário do Conselho de Participação Social da Governadoria do Estado do Piauí será composto ainda, na condição de convidados e com direito a voz, por:

I - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado do Piauí, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Piauí, indicado pelo Defensor Público Geral.

§ 8º A Mesa Estadual de Negociação Permanente será regulamentada por ato normativo do Poder Executivo." (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 7.356, de 03 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Sistema Estadual de Participação Social- SEPS coordenado pela Secretaria de Estado das Relações Sociais - SERES, será integrado pelas instâncias de participação social previstas nos incisos I, II, III, IV e X do art. 6º desta Lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado das Relações Sociais - SERES em conjunto com a Secretaria da Chefia do Gabinete do Governador publicarão a relação e a respectiva composição das instâncias integrantes do Sistema Estadual de Participação Social - SEPS". (NR)

Art. 5º O **caput** do art. 8º da Lei nº 7.357, de 03 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Compete à Secretaria de Estado das Relações Sociais - SERES por meio da Diretoria de Participação Social:

..... " (NR)

Art. 6º Os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 7.357, de 03 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 1º As reuniões da Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais serão convocadas pela(o) Secretária(o) de Estado das Relações Sociais, devendo participar os Secretários de Estado relacionados aos temas a serem debatidos na ocasião.

§ 2º Ato da(o) Secretária(o) de Estado das Relações Sociais – SERES disporá sobre as competências específicas, o funcionamento e a criação de subgrupos da instância prevista no **caput.**” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 20/02/2024, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011017620** e o código CRC **3BF2B145**.

Referência: Processo nº 00345.000483/2023-46

SEI nº 011017620



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº
ANEXOS	NÚMERO

08

34701/24